
JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO – LEI DE ANISTIA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 153

*TRANSITIONAL JUSTICE – AMNESTY LAW
CLAIM OF NON-COMPLIANCE WITH A FUNDAMENTAL PRECEPT Nº 153*

*Leticia de Campos Aspesi Santos
Advogada da União*

*Diretora do Departamento de Controle Concentrado de Constitucionalidade da
Secretaria-Geral de Contencioso
Pós-graduada em Direito Processual Civil pelo IBDP*

*Ana Carolina de Almeida Tannuri Laferté
Advogada da União
Pós-graduada em Direito Constitucional pelo IDP
Pós-graduada em Direito Tributário pelo IBET*

SUMÁRIO: 1 Contextualização; 2 Argumentação desenvolvida pela Secretaria-Geral de Contencioso e o respectivo acolhimento pelo Supremo Tribunal Federal; 3 Desdobramentos da ação após o julgamento; 4 Conclusão.

RESUMO: O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ingressou com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (nº 153) perante o Supremo Tribunal Federal para questionar o recebimento, pela Constituição Federal de 1988, do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei federal nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, e obter declaração no sentido de que a anistia concedida aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes públicos contra opositores políticos, durante o regime militar. A Secretaria-Geral de Contencioso prestou informações, defendendo a amplitude da anistia concedida, inclusive quanto aos crimes comuns praticados por agentes políticos, as quais foram aprovadas pelo Advogado-Geral da União e encaminhadas ao Supremo Tribunal Federal juntamente com manifestações divergentes elaboradas no âmbito de Secretarias federais e Ministérios. Além de órgãos federais, o debate também envolveu diversos setores da sociedade civil, evidenciando, assim, a grande controvérsia existente em torno da temática discutida na ação. No entanto, os argumentos expostos pela Secretaria-Geral de Contencioso foram amplamente acolhidos pelo Supremo Tribunal Federal, que, por maioria de votos, em sua composição plenária, julgou improcedente o pedido formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Anistia. Regime Militar. Crimes Políticos. Conexão. Crimes Comuns.

ABSTRACT: The Federal Council of the Brazilian Bar Association filed a writ before the Federal Supreme Court aimed at remedying the lack of implementation of a fundamental precept of the Constitution (ADPF n. 153) in the case of article 1, § 1, of Federal Law No. 6,683 of August 28, 1979. The petition argues that such provision is not in accordance with the Constitution and requests that the Brazilian Supreme Court declares that the effects of amnesty granted to those responsible for political crimes or related offenses do not extend to common crimes committed by public officials against political opponents during the military regime. The General Secretariat of Judicial Litigation underscored the wide character of the amnesty, which in its opinion reaches common crimes committed by politicians. That position was endorsed by the Federal Attorney-General and forwarded to the Supreme Court along with dissent opinions of a number of federal departments and ministries. In addition to federal agencies, the debate has also involved various sectors of civil society, thus underlining the great controversy around the topic.

However, the arguments put forward by the General Secretariat of Judicial Litigation were widely accepted by the Supreme Court, which, by majority vote, in a full court session, dismissed the request by the Federal Council of the Brazilian Bar Association.

KEYWORDS: Claim of Non-Compliance with a Fundamental Precept. Amnesty. Military Regime. Political Crimes. Connection. Common Crimes.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

Em 21 de outubro de 2008, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ingressou na Corte Suprema do País com arguição de descumprimento de preceito fundamental¹ para questionar o recebimento, pela Constituição Federal de 1988, do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei federal nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.

A norma impugnada possui a seguinte redação:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

De acordo com o arguente, a aplicação do teor normativo do mencionado § 1º gerou relevante controvérsia constitucional alicerçada, especialmente, na divergência de entendimentos externados pelos Ministérios da Justiça e da Defesa quanto à concessão de anistia a agentes públicos tidos como responsáveis, entre outros crimes, por homicídios, torturas, abusos de autoridade, lesões corporais, desaparecimentos forçados, estupros e atentados violentos ao pudor perpetrados contra opositores políticos ao regime militar.

1 A referida ADPF foi autuada no Supremo Tribunal Federal sob o nº 153.

Nesse contexto, o autor aduziu que a extensão do benefício da anistia a tais agentes não constituiria interpretação válida conferida à Lei nº 6.683/79, pois violaria frontalmente diversos preceitos fundamentais contidos na Constituição Federal de 1988².

Com esteio em tais afirmativas e aduzindo, ainda, que a violação à dignidade humana não se legitimaria com a mera reparação financeira, o arguente requereu ao Supremo Tribunal Federal interpretação conforme a Constituição à Lei nº 6.683/79, com a finalidade de obter declaração no sentido de que a anistia concedida aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes públicos contra opositores políticos, durante o regime militar.

Em obediência ao procedimento previsto pela Lei nº 9.882/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, foram prestadas informações pelas duas Casas do Congresso Nacional.

A Presidência da Câmara dos Deputados informou que a Lei nº 6.683/79 fora aprovada na forma de projeto de lei do Congresso Nacional, seguindo, à época, todos os trâmites constitucionais atinentes à espécie. O Senado Federal, por seu turno, suscitou preliminares de inépcia da petição inicial e concluiu pela inexistência de controvérsia judicial relevante, a afastar o julgamento de mérito da arguição.

Os autos foram, na sequência, encaminhados ao Advogado-Geral da União, que, por intermédio de sua Secretaria-Geral de Contencioso, apresentou manifestação em defesa do ato normativo impugnado. De forma inédita no contexto de atuação no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a Advocacia-Geral da União anexou à aludida manifestação cópias de informações prestadas por diversos órgãos públicos diretamente envolvidos na temática em debate, fazendo parte de tais informes, inclusive, dados e esclarecimentos desfavoráveis à tese de defesa das normas impugnadas.

A medida adotada pela Advocacia-Geral da União propiciou ao feito a formação de um corpo documental de extrema relevância à elucidação dos fatos e à formação de conceitos necessários ao deslinde das questões debatidas, bem como propiciou à Corte Suprema amplo acesso às divergentes opiniões sobre a matéria, no âmbito dos órgãos públicos envolvidos na causa.

2 O autor invocou como preceitos fundamentais previstos pela Constituição Federal de 1988: o princípio da isonomia em matéria de segurança (artigo 5º, caput); o preceito fundamental de não ocultação da verdade (artigo 5º, inciso XXXIII); os princípios democrático e republicano (artigo 1º, caput); a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III).

Integraram, portanto, o acervo documental anexado à manifestação da Advocacia-Geral da União as informações prestadas pela Secretaria Especial de Direitos Humanos – SEDH, pela Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República – SAJ/CC, pelos Ministérios da Justiça, das Relações Exteriores, e da Defesa, bem como pela Consultoria-Geral da União³.

O Procurador-Geral da República, por seu turno, apresentou parecer destacando a divergência interpretativa sobre a abrangência da anistia penal veiculada nas normas impugnadas, conferindo ênfase às diversas notas técnicas trazidas aos autos pela Advocacia-Geral da União. Após afastar as preliminares suscitadas em desfavor do cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, o Representante do Ministério Público Federal concluiu, quanto ao mérito, que a questão submetida ao Supremo Tribunal Federal não comportaria exame dissociado do contexto histórico em que editadas as normas sob investiva, razão pela qual rememorou registros da história do país que viabilizaram a transição entre o regime autoritário militar e o regime democrático atual, destacando a forte luta da sociedade civil brasileira pela democracia.

Ainda naquele parecer ministerial, foram citados manifestos oriundos de diversos seguimentos da sociedade, todos alinhados com a tese de defesa do caráter amplo e geral da anistia. Mereceu destaque, inclusive, atuação decisiva da Ordem dos Advogados do Brasil no processo de transição política vivenciado pelo Brasil, inclusive em apoio ao deferimento da anistia de forma ampla e sem restrições. Sendo assim, o parecer inclinou-se no sentido de que o acolhimento da tese sustentada na arguição de inconstitucionalidade acarretaria, em suma, um rompimento dos anseios das diversas classes e instituições políticas que, no final dos anos 70, pugnaram por uma lei de anistia com efeitos amplos, bem como prejudicaria o acesso à verdade histórica. Por essas razões, expostas sumariamente, o Procurador-Geral da República opinou pela improcedência do pedido veiculado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Requereram o ingresso no feito, na condição de *amici curiae*, a Associação Democrática e Nacionalista de Militares – ADNAM⁴; o Centro

3 Assinale-se que, no âmbito do Poder Executivo, o Ministério da Justiça, a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e a Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil manifestaram-se pela procedência da ação. Os demais órgãos pronunciaram-se pelo descabimento da medida judicial adotada ou pela improcedência do pedido nela veiculado.

4 Em sua petição, a ADNAM requereu a improcedência do pedido formulado pelo arguente. O pleito de ingresso no feito restou deferido pelo Ministro Relator Eros Grau, através de decisão proferida em 12 de abril de 2010.

pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL⁵; a Associação Brasileira de Anistiados Políticos – ABAP⁶; e a Associação de Juízes para a Democracia⁷.

Em 29 de abril de 2010, o Tribunal Pleno da Corte Suprema do Brasil, por decisão majoritária, julgou improcedente a arguição, nos termos lançados pelo Ministro Relator Eros Grau⁸.

2 ARGUMENTAÇÃO DESENVOLVIDA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO E O RESPECTIVO ACOLHIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Passa-se a expor, resumidamente, os argumentos constantes da nota expedida pela Secretaria-Geral de Contencioso nos autos da ADPF nº 153, juntamente com a demonstração do respectivo acolhimento pelos Ministros da Suprema Corte. Ao final do presente tópico, ter-se-á evidente a ampla confirmação da tese exposta pela SGCT no acórdão proferido.

De início, destaca-se que a Secretaria-Geral de Contencioso asseverou a importância de se retomar o contexto histórico em que editada a Lei nº 6.683/79. Afirmou que o diploma legal debatido decorreria de negociação entre a sociedade civil e o regime militar, a viabilizar a transição para o regime democrático. Dessa forma, assegurou-se, com a lei, que ambos os lados seriam beneficiados com a anistia, evitando-se, inclusive, qualquer espécie de revanchismo no novo governo⁹.

5 O CEJIL pleiteou a procedência do pedido formulado na inicial, para que a Suprema Corte “declare que a anistia concedida pela Lei nº 6.683/79 não impede a persecução penal das graves violações de direitos humanos cometidas de modo sistemático durante o regime militar brasileiro, em conformidade com os preceitos constitucionais e as obrigações do Estado brasileiro derivadas do Direito Internacional”. Assim, requereu que o conceito de crimes conexos aos crimes políticos não se estende aos delitos praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos durante o regime militar (trecho extraído da respectiva petição de ingresso no feito).

6 A Associação Brasileira de Anistiados Políticos pugnou pela interpretação no sentido de que a anistia concedida pela lei em debate “aos crimes políticos e conexos, quando o Brasil se encontrava em pleno regime de exceção, não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes públicos que atuaram na repressão contra os opositores ao regime militar instalado a partir de 1964 e encerrado em 1985.” (trecho extraído da petição de ingresso no feito).

7 O pleito de ingresso formulado pela Associação de Juízes para a Democracia restou deferido pelo Ministro Relator, através de decisão proferida em 10 de fevereiro de 2010.

8 ADPF nº 153/DF, Relator Ministro Eros Grau, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 29/04/2010, Publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 06 de agosto de 2010.

9 Quanto ao tema, vale destacar trecho do voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia: “Os motivos que levaram à elaboração daquela lei, bem expõem a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República, e que foi enfatizado na sessão inicial deste julgamento no voto do Ministro Relator, foram a reconciliação e a pacificação nacional, num momento em que era necessária ultrapassar o regime ditatorial implantando desde a década de sessenta e promoverem-se meios para se chegar à democracia. O início deste processo foi, exatamente, a anistia buscada pela sociedade e que dependia de ato estatal, consubstanciado na lei agora questionada em um de seus dispositivos.”

Nesse contexto, a SGCT transcreveu documentos produzidos, à época, pelo Instituto dos Advogados Brasileiros e pela própria Ordem dos Advogados do Brasil, como exemplos de representantes da sociedade civil que traduziram a *mens legislatoris* daquele momento. Destaca-se, dentre tais documentos, o parecer elaborado pelo então Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil, José Paulo Sepúlveda Pertence, sobre o projeto de lei da anistia¹⁰.

Os documentos transcritos pela SGCT, amplamente citados pelos Ministros¹¹ no acórdão proferido, atestaram que a anistia, a qual decorrera inexoravelmente do contexto em que promulgada, teria sido ampla e geral, e, portanto, concedida a opositores e vinculados ao regime militar.

Na sequência, afirmou a SGCT que o significado de conexão, para os efeitos da norma, deveria ser entendido dentro do contexto específico da causa extintiva de punibilidade. Assim, afirmou que o § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.683/79 deveria ser interpretado da forma mais ampla possível, atribuindo-se ao termo conexão a abrangência que se pretendia, à época, conferir à medida¹².

Asseverou-se, contudo, tratar-se de norma extintiva de punibilidade e, portanto, a mudança de interpretação pretendida na arguição, para efeito de afastar o benefício da anistia concedida a alguns sujeitos, atingiria, por certo, situações jurídicas já consolidadas, além de acarretar leitura mais gravosa da norma.

Acerca desses primeiros argumentos lançados pela SGCT, impende registrar que, no acórdão proferido, os votos vencedores ressaltaram a importância do contexto histórico em que a norma fora editada para a sua correta interpretação. Firmou-se, então, no julgamento da Suprema Corte, entendimento majoritário no sentido de que a lei da anistia pretendia, sim, naquele momento histórico de transição para a democracia, estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. Nas palavras do Ministro Relator: *“Daí o caráter bilateral da anistia, ampla e geral”*¹³.

10 “Para atestar a existência desse pacto conciliatório, negado pela inicial, bastaria, como testemunho, a palavra de Sepúlveda Pertence, presente neste julgamento como se ainda participasse da bancada.” Voto proferido pela Ministra Ellen Gracie, que destaca a importância do referido parecer para o desdobramento da questão.

11 Citem-se, como exemplos, os Ministros Eros Grau, Cármen Lúcia e Celso de Mello.

12 Trecho do voto da Ministra Cármen Lúcia: “Como posto pela Advocacia-Geral da União, não apenas a norma do § 1º do art. 1º da Lei n. 6683/79 não é ambígua, como ela esclarece, de maneira taxativa, a sua finalidade de ampliar indistintamente a anistia então concedida”.

13 Nas palavras do Ministro Relator Eros Grau: “A lei estendeu a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção; daí o caráter bilateral da anistia, ampla e geral [...]”.

Também o Ministro Celso de Mello pontuou em seu voto que, “*com o elevado propósito*” de viabilizar a transição entre o regime autoritário militar e o regime democrático atual, a anistia:

se fez inequivocamente bilateral e recíproca [...], com a finalidade de favorecer aqueles que, em situação de conflitante polaridade e independentemente de sua posição no arco ideológico, protagonizaram o processo político ao longo do regime militar.

Dessa forma, prevaleceu o entendimento na Corte de que a conexão a que alude a lei é própria ao momento histórico em que editada. Ademais, como bem ressaltou o Ministro Celso de Mello, o próprio diploma legislativo em questão, mediante interpretação autêntica do dispositivo questionado, considerou conexos “*os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política (Lei nº 6683/79, art. 1º, § 1º)*”. Assim, conclui o Ministro Cezar Peluso, que é a própria lei que “*define o que deva, no seu contexto, ser entendido como crimes conexos*”.

Ademais, consignou a Corte, ainda na linha da tese defendida pela SGCT, que a eficácia jurídica resultante de uma lei de anistia legitimamente editada revela-se insuprimível, ainda que revogado o diploma legislativo que a concedeu. No sentido do exaurimento da lei de anistia, o Ministro Celso de Mello afirmou, em seu voto, *verbis*:

É tão intensa a intangibilidade de uma lei de anistia, desde que validamente elaborada (como o foi a Lei nº 6.683/79), que, uma vez editada (e exaurindo, no instante mesmo do início de sua vigência, o seu conteúdo eficaz), os efeitos jurídicos que dela emanam não podem ser suprimidos por legislação superveniente, sob pena de a nova lei incidir na proibição constitucional que veda, de modo absoluto, a aplicação retroativa de leis mais gravosas.

No que tange à pretensão do requerente de desconstituir a anistia concedida pelo ato normativo hostilizado, afirmou a SGCT a ausência de respaldo na Carta da República, cujo artigo 5º proclama, como direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica e a irretroatividade da lei penal mais severa (artigo 5º, *caput* e inciso XL, da Constituição).

Assim, à luz desses postulados constitucionais, asseverou a SGCT a impossibilidade de a ordem jurídica inaugurada com a Carta de 1988 retroagir para atingir situações consolidadas quase dez anos antes de sua promulgação, revestindo-se do caráter de lei penal mais gravosa.

Referido argumento também restou acolhido pela maioria dos Ministros desse Supremo Tribunal Federal.

Sob esse aspecto, a Ministra Cármen Lúcia assinalou que eventual mudança de interpretação da norma questionada, que trata de matéria penal, acaso sobreviesse, “*em primeiro lugar, não poderia retroagir se não fosse para beneficiar até mesmo o condenado; em segundo lugar, teria de ser sobre norma ainda não exaurida em sua aplicação*”.

Nessa linha, uma vez que a anistia prevista pela lei em exame abrange os crimes cometidos no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, ressaltou a SGCT que a extinção da punibilidade relativa a tais delitos também decorreria da prescrição da pretensão punitiva, haja vista o transcurso de mais de 29 (vinte e nove) anos desde seu cometimento. Tal tema atinente à prescrição não passou despercebido pela maioria dos integrantes da Corte, tendo o Ministro Cezar Peluso asseverado, *verbis*:

E a pergunta decisiva seria: qual o interesse legítimo – não digo apenas o interesse jurídico – que ficaria, que restaria para justificar julgamento de procedência desta ação? Ela não serviria para instauração de ação penal, porque todas as ações penais estão prescritas, de modo que, na matéria, não se poderia chegar a nenhuma sentença de mérito!

Demonstrou a SGCT, assim, a compatibilidade material da Lei nº 6.683/84 com a Constituição de 1988, sustentando a prejudicialidade dos demais argumentos apresentados pelo arguente, no sentido da não-recepção das normas questionadas pela Carta vigente em razão de supostos vícios formais em sua formação.

Nesse sentido, afirmou a Secretaria-Geral de Contencioso ser irrelevante o fato de a citada lei haver sido “*votada pelo Congresso Nacional, na época em que os seus membros eram eleitos sob o placet dos comandantes militares*” (fl. 24 da petição inicial), uma vez que a incorporação de ato normativo à ordem jurídica instaurada supervenientemente depende, apenas, da compatibilidade material de seu conteúdo com a nova Constituição. Confira-se, nesse sentido, o que afirmou a Ministra Cármen Lúcia¹⁴, *verbis*:

14 Também o Ministro Eros Grau manifestou-se sobre a questão: “Pois é certo que, a dar-se crédito a eles, não apenas o fenômeno do recebimento – a recepção – do direito anterior à Constituição de 1988 seria afastado, mas também outro, este verdadeiramente um fenômeno, teria ocorrido: toda a legislação anterior à Constituição de 1988 seria, porém exclusivamente por força dela, formalmente inconstitucional. [...] O importante, então, é que a lei antiga, no seu conteúdo, não destoe da nova Constituição. [...] A forma é regida pela lei da época do fato (*tempus regit actum*), sendo, pois, irrelevante para a recepção.”

Em relação à alegação, igualmente formulada na tribuna, no sentido de que a lei n. 6683 seria ilegítima, bastando para tanto enfatizar ter sido ela produzida por um Congresso ilegítimo, composto, inclusive, por senadores não eleitos, é de se observar a impertinência total de tal assertiva para o deslinde da questão aqui posta, até mesmo porque, mesmo na formulação da Constituição de 1988 ainda prevaleciam congressistas naquela condição e não é agora, quase vinte e dois anos após a sua promulgação, que se haverá de colocar em dúvida a legitimidade daquela composição. Se tanto ocorresse, poderíamos chegar a questionar a própria Constituição de 1988, o que não me parece sequer razoável.

De fato, entendimento diverso resultaria na invalidade não apenas da Lei nº 6.683/79, mas de todos os atos normativos editados à época.

Ademais, a SGCT afirmou que a anistia prevista na lei questionada fora ratificada pela Emenda Constitucional nº 26/85, da qual a própria Constituição de 1988 extrai fundamento. No mesmo sentido, confira-se trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes:

Enfim, a EC nº 26/85 incorporou a anistia como um dos fundamentos da nova ordem constitucional que se construía à época, fato que torna praticamente impensável qualquer modificação de seus contornos originais que não repercuta nas próprias bases de nossa Constituição e, portanto, de toda a vida político-institucional pós-1988.”

Ressaltou a SGCT, também, a insubsistência da alegação apresentada pelo requerente no sentido de que a lei hostilizada violaria a Constituição por impedir o acesso do povo brasileiro a informações sigilosas relativas ao período da ditadura. De feito, o sigilo a que aludiu o autor constituía matéria estranha à versada na Lei nº 6.683/79, porquanto objeto das Leis nº 8.159/91 e nº 11.111/05, cuja validade fora impugnada pelo próprio requerente, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.987¹⁵.

A Secretaria-Geral de Contencioso observou, ainda, que a própria Ordem dos Advogados do Brasil aguardou trinta anos de vigência da Lei de Anistia (Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979) e vinte anos de vigência da Constituição Federal para voltar-se contra sua própria opinião, essencial àquela época para permitir a transição para um regime democrático, e tardiamente, apresentar uma extemporânea irresignação.

15 Sobre o tema, foi enfática a Ministra Cármen Lúcia, ao afirmar que “o direito à verdade, o direito à história, o dever do Estado brasileiro de investigar, encontrar respostas, divulgar e adotar as providências sobre os desmandos cometidos no período ditatorial não estão em questão”, de modo que “simplesmente não é este o tema posto”.

Diante disso, anotou que tão adversa alteração não mereceria guarida após a consolidação conquistada com a contribuição do próprio arguente¹⁶.

Por fim, no tocante à prevalência de Tratados Internacionais sobre a Constituição brasileira, sustentou a SGCT o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal no sentido de que os tratados estão subordinados à Constituição Federal. Considerando, por hipótese, que houvesse sido internalizado algum dos tratados, tal hipótese somente ocorreria via lei ordinária, a qual não se sobrepõe à Carta Federal.

3 DESDOBRAMENTOS DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DA SUPREMA CORTE

Em face do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil opôs embargos de declaração, com a finalidade, em breve síntese, de sanar suposta omissão quanto ao exame do caráter bilateral da anistia. Argumentou que não teria sido enfrentada pela Suprema Corte a premissa de que os criminosos políticos anistiados agiram contra o Estado e a ordem política vigente, “*ao passo que outros atuaram em nome do Estado e pela manutenção da ordem política em vigor*”¹⁷. Ademais, afirmou que o aresto embargado teria sido omissivo sobre a não ocorrência de prescrição em relação aos crimes de desaparecimento forçado e sequestro, cometidos pelos agentes do regime.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil trouxe aos autos, após a oposição dos referidos embargos declaratórios, cópia da Sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 24 de novembro de 2010, no caso *Gomes Lund e outros* (“Guerrilha do Araguaia”)¹⁸. Referido ato decisório, de acordo com o embargante, consubstanciaria fato novo consistente no pronunciamento unânime de Juízes integrantes da Corte no sentido da incompatibilidade da concessão de anistias, relativas a graves violações de direitos humanos, com o Direito Internacional¹⁹.

16 A propósito, o Ministro Relator Eros Grau assinala que “A mim me causaria espanto se a brava OAB sob a direção de Raimundo Faoro e de Eduardo Seabra Fagundes, denodadamente empenhada nessa luta, agora a desprezasse, em autêntico venire contra factum próprio”.

17 Trecho extraído da fl. 02 da petição de embargos de declaração.

18 O inteiro teor da sentença pode ser extraído através do endereço eletrônico: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf.

19 Ainda conforme exposto pelo Conselho Federal da OAB, a Corte Interamericana considerou que a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal à Lei de Anistia afetou o “dever internacional do Estado de investigar e punir as graves violações de direitos humanos (...) e violou o direito à proteção judicial consagrado no artigo 25 do mesmo instrumento, precisamente pela falta de investigação,

Em decorrência da referida decisão internacional, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requereu ao Supremo Tribunal Federal pronunciamento expresse acerca da executoriedade da mencionada sentença no Brasil, cujo teor seria incompatível com a decisão proferida por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153.

O Advogado-Geral da União manifestou-se no sentido da rejeição dos embargos, sob o fundamento de inexistência de omissão no aresto questionado. Na mesma linha foram os posicionamentos externados pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados e pelo Procurador-Geral da República. O recurso ainda não foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ainda como desdobramento do tema em análise, vale destacar a edição da Lei nº 12.528/11²⁰, que cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos e efetivar o direito à memória e à verdade histórica, além de promover a reconciliação nacional.

Tal comissão busca, precipuamente, propiciar o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior, bem como colaborar para a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, viabilizando a prestação de assistência às vítimas de tais violações.

4 CONCLUSÃO

Partindo de uma sintética exposição dos fundamentos lançados pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, buscou-se com o presente artigo destacar o contexto histórico em que editada a Lei de Anistia, evidenciando-se, em breves linhas, a transição entre o regime autoritário militar e o regime democrático atual, bem como os anseios, à época, de diversos seguimentos da sociedade. Examinou-se, ainda, os argumentos expostos pela Secretaria-Geral de Contencioso no tocante ao recebimento da Lei de Anistia pela Constituição Federal, com ênfase ao posicionamento adotado no sentido do caráter amplo e geral do benefício, e o seu respectivo acolhimento pela Suprema Corte do Brasil.

persecução, captura, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos, descumprindo também o artigo 1.1 da Convenção. Adicionalmente, ao aplicar a Lei de Anistia impedindo a investigação dos fatos e a identificação, julgamento e eventual sanção dos possíveis responsáveis por violações continuadas e permanentes, como os desaparecimentos forçados, o Estado descumpriu sua obrigação de adequar seu direito interno, consagrada no artigo 2 da Convenção Americana” (Item 172 da Sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos).